



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 604 e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 604 devem ser suprimidas porque restringem, sem justificativa técnica, um direito simples e funcional do prestador de serviço, que é obter da outra parte uma declaração de encerramento do contrato. A redação vigente é clara ao assegurar esse documento ao final do vínculo e também nas hipóteses em que o prestador é despedido sem justa causa ou quando há motivo justo para deixar o serviço, o que atende a uma finalidade prática evidente, ligada à prova do término da relação e à prevenção de controvérsias futuras.

O PL 4/2025 introduz a ressalva “salvo estipulação em contrário” para contratos paritários e simétricos. Essa ressalva é problemática porque permite afastar, por convenção, um direito que cumpre função mínima de segurança e documentação, e que não traz ônus desproporcional à outra parte.



Na prática, a cláusula de exclusão tende a ser imposta por quem detém maior poder negocial, ainda que formalmente se afirme tratar-se de relação paritária, e pode dificultar a comprovação do fim do contrato, com prejuízo para o prestador em situações corriqueiras, como demonstração de experiência, encerramento de obrigações, defesa contra cobranças posteriores e organização de sua vida profissional.

Além disso, a criação desse espaço para “estipulação em contrário” enfraquece a utilidade do dispositivo e aumenta a litigiosidade. Se a declaração deixa de ser um direito assegurado, amplia-se o risco de disputas sobre término efetivo do vínculo, datas, cumprimento de obrigações e eventual mora na restituição de bens ou documentos. Em vez de reduzir conflitos, a proposta tende a incentivá-los ao retirar um instrumento básico de prova e encerramento.

A emenda supressiva preserva a disciplina atual, que é equilibrada e adequada à finalidade do artigo, mantendo um direito documental que reforça a segurança jurídica e reduz disputas, sem impedir que as partes estipulem outras formas de prova ou documentação complementar, mas sem autorizar a eliminação pura e simples da declaração de fim do contrato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

